



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.205-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

PLS nº 278/2016
Ofício nº 522/21 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de inclusão, alimentação, cuidados pessoais, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

” (NR)

“Art. 28.

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....
§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de



* c d 2 1 6 7 2 9 0 8 1 7 0 0 *

complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 16 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pls16-278rev-t



* c d 2 1 6 7 2 9 0 8 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2021, oriundo do Senado Federal (PLS nº 278/2016), de autoria do nobre Senador Romário, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

A proposição altera os seguintes dispositivos da LBI:

- art. 3º, inciso XIII – insere, entre as atividades desempenhadas pelo profissional de apoio escolar, a inclusão e os cuidados pessoais do estudante com deficiência, além das já previstas no atual texto da LBI (alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária sua atuação);

- art. 28, inciso XVI – altera a redação do inciso para determinar que os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar tenham acesso não só às atividades, mas também ao material pedagógico e demais recursos para a efetiva inclusão em todas as modalidades de ensino;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222794517500>



- art. 28, inciso XVII – altera a redação do inciso para assegurar a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência em número adequado à superação de barreiras e ao atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, prevendo, ainda, a oferta de profissionais ou serviços de promoção da inclusão desses estudantes;

- art. 28, § 3º – acrescenta o § 3º ao art. 28 da LBI, estabelecendo que a formação do profissional de apoio escolar, admitida em nível médio, porém, preferencialmente realizada em nível superior, leve em consideração o nível de complexidade do atendimento prestado aos estudantes com deficiência.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A matéria tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do nobre Senador Romário, um ferrenho defensor dos direitos das pessoas com deficiência, visa promover alterações importantes na LBI no sentido de assegurar maior acessibilidade e apoio aos estudantes com deficiência no ambiente escolar.

A iniciativa amplia o rol de atividades dos profissionais que prestam apoio escolar aos estudantes com deficiência, estabelecendo que, além do suporte em tarefas como alimentação, higiene e locomoção desses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222794517500>



estudantes, esses profissionais também participem de sua inclusão pedagógica e cuidados pessoas a eles dispensados.

Além de prever que os profissionais de apoio sejam formados preferencialmente em nível superior, formação essa sempre vinculada ao nível de complexidade do atendimento prestado, o projeto determina que a presença desses profissionais se dê em número adequado às necessidades da comunidade escolar e que todos tenham acesso aos materiais pedagógicos e recursos de ensino utilizados.

Os profissionais de apoio escolar desempenham um papel importantíssimo no cotidiano escolar dos estudantes com deficiência, uma vez que são responsáveis diretamente pelo processo de inclusão desses estudantes no ambiente escolar, prestando cuidados básicos essenciais à sua inserção na sala de aula e viabilizando, assim, sua permanência na escola. Nesse sentido, exigir formação mínima adequada às necessidades dos alunos e ampliar a atuação desses profissionais, de modo que possam exercer de forma mais individualizada suas funções junto aos estudantes, sempre sob a orientação do professor, contribuirá em muito para a superação das barreiras e para o sucesso escolar dos alunos.

O acesso de todos os membros da comunidade escolar aos materiais e recursos pedagógicos utilizados na aprendizagem dos estudantes com deficiência, por sua vez, permitirá que todos estejam em contato com o projeto político-pedagógico da escola e inseridos mais diretamente no processo ensino-aprendizagem desses estudantes, contribuindo para a construção de um ambiente escolar inclusivo, propício e acolhedor.

Acreditamos que as alterações propostas pelo nobre Senador Romário, desde a exigência de formação mínima desses profissionais até o acesso de toda a comunidade educacional aos materiais e recursos didáticos disponíveis na escola, influirão diretamente na melhoria do desempenho dos estudantes com deficiência que dependem da atuação desses profissionais.

Assim, certos de que a proposição em apreço aperfeiçoa o texto da LBI no sentido de proporcionar mais amplo apoio aos estudantes com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222794517500>

deficiência em suas trajetórias escolares, **votamos pela aprovação do PL nº 3.205, de 2021, de autoria do Senador Romário.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

PR_1 CPD => PL 3205/2021 (Nº Anterior: PL 3205/2016)
Apresentação: 05/05/2022 13:33 - CPD
PR_1 CPD



* C D 2 2 2 2 7 9 4 5 1 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222794517500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.205/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Maria Rosas, Nelho Bezerra, Pastor Eurico e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221287829800>

Apresentação: 11/05/2022 12:51 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3205/2021 (Nº Anterior: PLS 278/2016)
PAR n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PL 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autor: Senado Federal - Romário - PSB/RJ
Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205/2021, oriundo do Senado Federal (PLS nº 278/2016), de autoria do nobre Senador Romário, busca alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

A presente proposição altera o inciso XII do art. 3º e os incisos XVI e XVII e § 3º do art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando assegurar a inclusão e os direitos do estudante com deficiência.

A matéria tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do nobre Senador Romário, visa promover alterações importantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de assegurar maior inclusão, acessibilidade e apoio aos estudantes com deficiência no ambiente escolar.

A proposição amplia o rol de atividades dos profissionais que prestam apoio escolar aos estudantes com deficiência, assegurando a inclusão pedagógica. Estabelece ainda que a formação do profissional de apoio escolar deve considerar o nível de complexidade do atendimento, sendo preferencialmente de nível superior.

É notório que os profissionais de apoio escolar exercem uma função importantíssima no cotidiano escolar, e sua atuação já é prevista tanto Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) como no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido, a proposição do Senador Romário buscar aperfeiçoar a regulamentação da atuação desses profissionais e ampliar o acesso aos materiais pedagógicos para inclusão. Sendo, portanto, iniciativa de inegável mérito.

Após os debates nesta Comissão de Educação, cabe apresentar algumas sugestões para aperfeiçoamento da proposição em análise, nos termos do substitutivo abaixo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3205, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator



* C D 2 5 6 0 1 7 4 5 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....
.....

XIII – Profissional de apoio à Inclusão: profissional que exerce apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os



* C D 2 5 6 0 1 7 4 5 5 2 0 0 *

níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - Professor de apoio pedagógico à inclusão:

Professor(a) que exerce atividades de apoio pedagógico, adaptação de conteúdos, linguagem e materiais pedagógicos, de acordo com as necessidades do estudante com deficiência.

Parágrafo único. A avaliação da necessidade de um ou dos dois profissionais de apoio no atendimento escolar, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com abordagem biopsicossocial, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III - a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV - a restrição de participação
-
-" (NR)

"Art.28.

.....

.....

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII - apoio escolar, garantida a oferta de **Profissional de apoio à Inclusão** e **Professor de apoio pedagógico à**



* C D 2 5 6 0 1 7 4 5 5 2 0 0 *

inclusão aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes;

.....
.....

§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator



* C D 2 2 5 6 0 1 7 4 5 5 2 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PL 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autor: Senado Federal - Romário - PSB/RJ

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Educação no dia 08 de outubro de 2025 foi lido o parecer e pedido vistas pelo Deputado Ismael. Após a referida reunião foram realizadas reuniões de ajuste do texto, inclusive com negociações junto ao Ministério da educação. Foi possível chegar a algumas alterações que melhoram e aperfeiçoam o projeto original.

Dentre os ajustes estão a alteração dos nomes dos profissionais. Passa a figurar “Profissional de apoio escolar” em substituição a “Profissional de apoio à Inclusão” e “Professor do atendimento educacional especializado” em substituição a “Professor de apoio pedagógico à inclusão”.

Fica também alterado o parágrafo 3º do Artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para a seguinte redação:

§ 3º O profissional de apoio escolar deverá ter formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação profissional específica para o exercício da função” (NR)



Essas são as alterações que justificam essa Complementação de Voto e o texto segue completo com ajuste no substitutivo já apresentado abaixo..

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3205, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2025.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 5 1 6 1 6 0 7 6 1 0 0 *

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

XIII – Profissional de apoio escolar: profissional que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - Professor do atendimento educacional especializado: Professor(a) que exerce atividades de apoio pedagógico, adaptação de conteúdos e materiais pedagógicos, de acordo com as necessidades do estudante com deficiência.

Parágrafo único. A avaliação da necessidade de um ou dos dois profissionais de apoio no atendimento escolar, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com abordagem biopsicossocial, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação

.....” (NR)

“Art.

28.

.....



* C D 2 5 1 6 1 6 0 7 6 1 0 0 *

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de **Profissional de apoio escolar** e **Professor do atendimento educacional especializado** aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes;

.....
 § 3º O profissional de apoio escolar deverá ter formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação profissional específica para o exercício da função” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2025.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**

Relator



* C D 2 5 1 6 1 6 0 7 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.205/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Franciane Bayer - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristina, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Maria do Rosário, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.430, DE 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados:

I - sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração e interoperabilidade dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

II - cadastro brasileiro de creches, coordenado pelo Ministério da Educação com a coleta, sistematização e atualização permanente de informações, no mínimo, sobre a localização da unidade educacional, sua denominação, sua natureza jurídica e a quantidade de vagas que oferece, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional.

§ 4º O sistema nacional de informação e o cadastro brasileiro de creches de que trata o § 3º terão como diretrizes, no mínimo:



* C D 2 5 3 7 2 9 7 2 3 0 0 *

I - a integração dos dados das crianças que se encontram na faixa etária da primeira infância definida nesta Lei e de seus responsáveis legais;

II - o incentivo da União para que Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem, de forma contínua e tempestiva, os dados e registros sob sua responsabilidade relativos às instituições de atendimento à primeira infância no âmbito do sistema nacional de que trata o inciso I do § 3º e do cadastro de que trata o inciso II do § 3º;

III - promover ações destinadas a garantir o acompanhamento intersetorial das políticas públicas e a oferta coordenada de serviços públicos dos diferentes entes federativos em favor do atendimento à primeira infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



* C D 2 2 5 3 7 2 9 7 2 7 3 0 0 *